

POVOS TRADICIONAIS E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO REGISTRO TICCA¹

Emanueli Minatti²

Flávia Akemi Ikuta³

RESUMO: Este trabalho objetivou compreender de que forma o registro internacional de Territórios Indígenas e Áreas Conservadas por Comunidades Locais - TICCA colabora com o reconhecimento do papel dos povos tradicionais na conservação da natureza no cenário legislativo brasileiro atual. Realizou-se uma análise do Registro TICCA, considerando seus pontos positivos e negativos enquanto uma ferramenta de reconhecimento de territórios conservados. A partir de pesquisas bibliográficas e da análise de dados abertos, pode-se observar que a legislação vigente não é suficientemente abrangente ao que se refere a povos tradicionais e isso se reflete na falta de ações relativas ao reconhecimento de seus territórios e modos de vida. O registro TICCA nesse contexto se apresenta como uma importante ferramenta de reconhecimento e fortalecimento dos territórios tradicionais, entretanto, não necessariamente reflete ações concretas na demarcação e na resolução de conflitos territoriais.

PALAVRAS-CHAVE: TICCA; Povos tradicionais; Conservação da Natureza.

TRADITIONAL PEOPLE AND ENVIRONMENTAL CONSERVATION: AN ANALYSIS OF THE TICCA RECORD

ABSTRACT: This work aimed to understand how the international registry of Indigenous Peoples' and Community Conserved Territories and Areas - ICCA contributes to the recognition of the role of traditional peoples in nature conservation in the current Brazilian legislative scenario. An analysis of the ICCA Registry was carried out, considering its positive and negative points as a tool for recognizing conserved territories. Based on bibliographical research and open data analysis, it can be observed that current legislation is not sufficiently comprehensive when it comes to traditional peoples and this is reflected in the lack of actions regarding the recognition of their territories and ways of life. The ICCA registry in this context presents itself as an important tool for recognizing and strengthening traditional territories, however, it does not necessarily reflect concrete actions in the demarcation and resolution of territorial conflicts.

¹ Este artigo é resultado de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Geografia - Bacharelado, da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 2022.

² Mestranda em Geografia Física na Universidade de São Paulo, correio eletrônico: emanueli.mgeo@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5156-1674>.

³ Docente associada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, correio eletrônico: flavia.ikuta@ufms.br, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0639-7240>.

KEYWORDS: ICCA; Traditional people; Nature Conservation.

PUEBLOS TRADICIONALES Y CONSERVACIÓN AMBIENTAL: UN ANÁLISIS DEL REGISTRO TICCA

RESUMEN: Este trabajo tuvo como objetivo comprender cómo el registro internacional de Territorios y Áreas Indígenas Conservadas por Comunidades Locales - TICCA contribuye al reconocimiento del papel de los pueblos tradicionales en la conservación de la naturaleza en el actual escenario legislativo brasileño. Se realizó un análisis del Registro TICCA, considerando sus puntos positivos y negativos como herramienta para el reconocimiento de territorios conservados. Con base en investigaciones bibliográficas y análisis de datos abiertos, se puede observar que la legislación actual no es lo suficientemente integral cuando se trata de pueblos tradicionales y esto se refleja en la falta de acciones en torno al reconocimiento de sus territorios y formas de vida. El registro TICCA en este contexto se presenta como una herramienta importante para el reconocimiento y fortalecimiento de territorios tradicionales, sin embargo, no necesariamente refleja acciones concretas en la demarcación y resolución de conflictos territoriales.

PALABRAS CLAVE: TICCA; Pueblo tradicional; Conservación natural.

INTRODUÇÃO

Quando se fala em comunidades tradicionais, muitas vezes são considerados apenas povos indígenas, entretanto, o conceito engloba também outras populações que vivem em estreita relação com o ambiente natural, sendo dependentes de seus recursos para sua reprodução sociocultural (Santilli, 2002). Em grande maioria, essas populações são identificadas por termos que se referem ao laço que os identifica em seu ambiente, variando suas relações de acordo com o ecossistema em que vivem e suas tradições (Porto; Pacheco; Leroy; 2013). Essa relação dos povos tradicionais com o território apresenta forte ligação com a construção das identidades dos sujeitos (Gonçalves et al., 2018). É nesse contexto que esses grupos produzem sua relação com a terra, tornando-a um território imbuído de significações relacionadas à resistência cultural (Schmitt; Turatti; Carvalho, 2002) e a conservação ambiental.

A análise do conjunto de informações reunidas por diversas áreas do conhecimento demonstrou que comunidades e povos tradicionais acumulam práticas conservacionistas, desenvolvendo uma Educação Ambiental, que não é

apenas uma transmissão de informações, mas uma conscientização grupal, no sentido de construção de valores e hábitos para sanar os problemas ambientais (Vieira; Souza, 2018) e, tais ações, se refletem no território ao qual pertencem.

Dessa forma, é possível afirmar que a concepção da natureza, para os povos tradicionais, ultrapassa a ideia de “recurso”, mesmo que seja necessária para sua sobrevivência, a natureza não é dissociada de sua existência. Essa ideia de indissociabilidade produz uma relação de compromisso e respeito para com a conservação do ambiente.

Entretanto, a falta de incentivo e reconhecimento do papel dos povos tradicionais na conservação transparece nas políticas desenvolvidas, tanto no âmbito nacional, quanto internacional, que, ou apenas determinam direitos fundamentais, ou, quando reconhecem os povos tradicionais e seu papel na conservação ambiental, não possuem as ferramentas necessárias para o reconhecimento de seus territórios e modos de vida.

Os povos tradicionais, mesmo quando não reconhecidos pelo seu papel na conservação da natureza e da diversidade cultural, mantém sua resistência aos diversos conflitos territoriais e de demarcação.

É nesse contexto que surgiu o conceito ICCA - *Indigenous Peoples' and Community Conserved Territories and Areas*, a sigla, que em português significa, Territórios e Áreas Conservadas por Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e Locais (TICCA). Trata-se de uma certificação internacional reconhecida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Esse título, obtido a partir do autorreconhecimento, retira tais comunidades tradicionais da invisibilidade, a qual muitas vezes são submetidas, e reforça suas trajetórias de lutas na manutenção de seus territórios.

POVOS TRADICIONAIS

O Brasil é reconhecido nacional e internacionalmente pela sua biodiversidade, ou seja, a variedade de biomas e a consequente riqueza de

espécies e ecossistemas, associada à dimensão territorial continental. Além da biodiversidade, o país se destaca pela grande diversidade sociocultural.

De acordo com o IBGE, no Censo Demográfico 2010, foram identificadas mais de 300 etnias ou povos indígenas (IBGE, 2012). No entanto, também podem ser destacados os povos de matriz africana, extrativistas, ciganos, pescadores artesanais, ribeirinhos, caiçaras, jangadeiros, pantaneiros, pomeranos, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, morroquianos, fundos e fechos de pasto, quebradeiras de coco babaçu, entre outros (Santilli, 2002; Maretti; Simões, 2020) sobre os quais há poucos dados sistematizados.

Segundo o Decreto Nº 6.040/07 (Artigo 3º, inciso I), entende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).

73

Para Little (2003) o conceito de povos tradicionais contém duas principais dimensões, uma empírica e uma política, de modo que ambas são quase inseparáveis. Dessa forma, relaciona não somente o âmbito simbólico e de pertencimento com o território baseado na experiência e na observação, mas também uma política, marcada pela luta por novas categorias territoriais e pelos conflitos pela terra.

Para esses grupos, o sentido de território está fortemente ligado às relações de poder, ao abrigo e à proteção (Gonçalves et al., 2018). Estando estreitamente ligado com a construção das identidades dos sujeitos. Segundo Silva e Sato (2010), as identidades dessas populações tradicionais são formadas a partir de processos de construção cultural, ambiental e social, tendo como base os ensinamentos de cada povo e comunidade. Entretanto, a luta pela defesa e proteção de suas identidades e territórios é marcada por sobrevivência e resistência. A

territorialidade atua como fator de identificação, defesa e força, e seu território representa a herança ancestral que garante seu estar e ser no mundo.

Diegues (2008) afirma que um dos critérios de maior importância na definição de culturas ou populações tradicionais, além do modo de vida, trata-se de seu autorreconhecimento como pertencente ao grupo social particular, questão que remete fundamentalmente à identidade. O autor destaca, ainda, que o autorreconhecimento está estreitamente ligado à defesa de seus territórios e de sua cultura.

RECONHECIMENTO E CONFLITOS: O TERRITÓRIO EM DISPUTA

Segundo Haesbaert, o território é definido, antes de qualquer coisa, com referência “às relações sociais (ou culturais, em sentido amplo) e ao contexto histórico em que está inserido” (Haesbaert, 2021, p. 78). O autor afirma que o território pode ser concebido a partir da sobreposição de inúmeras relações de poder, “do poder mais material das relações econômico-políticas ao poder mais simbólico das relações de ordem mais estritamente cultural” (Haesbaert, 2021).

O território, pode ser compreendido para os povos tradicionais a partir das colocações de Vieira e Souza (2018), como um elo existencial entre o ser e o espaço, onde ocorre uma pluralidade de vivências que provocam o enraizamento entre o povo e a terra. O território define-se assim como o local de vivência, significação e pertencimento. Território este que, quando confrontado pelos diferentes interesses das diferentes classes, causa conflitos.

Historicamente os povos tradicionais se encontravam em áreas rurais, ocupando áreas de floresta com proximidade a rios e nascentes, desenvolvendo suas atividades para sobrevivência, como pesca, coleta, plantio, criação de animais de pequeno porte, e em alguns casos, também o gado. Devido em grande parte à falta de conhecimento das leis, a baixa escolaridade por conta da dificuldade de acesso às escolas ou a falta delas e, ainda, o desinteresse governamental no reconhecimento desses territórios, a grande maioria das famílias foi excluída do

processo de distribuição de terras no Brasil, que centralizou grandes extensões de terra aos fazendeiros, desde o regime de sesmaria, passando pela Lei de Terras de 1850. Ainda hoje, a maioria das famílias não tiveram suas terras regularizadas, o que vem provocando inúmeros conflitos fundiários (Maretti, Simões, 2020).

Torres (2014) afirma que, além das consequências históricas da estrutura fundiária, a relação entre conflito e apropriação encontra-se relacionada diretamente com as características estruturais do modelo econômico vigente, cujas consequências recaem diretamente sobre os territórios tradicionais. Assim, mesmo após o fim do regime militar e a democratização do Brasil com a Constituição de 1988, a estrutura fundiária brasileira pouco mudou. A grilagem de terras, a violência no campo e as tentativas de invasão às terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e pequenos proprietários se intensificaram (Torres, 2014).

Além desses, outros conflitos de interesses gerados pelos distintos grupos que passam pelas comunidades tradicionais, produtores rurais, ambientalistas e a comunidade científica, historicamente, causam a perda da terra por parte dos povos e comunidades tradicionais que, consequentemente, perdem seus espaços junto com suas tradições extrativistas e de subsistência (Russo de Moraes, et al. 2016).

A presença histórica e aumento dos conflitos atingem diretamente a conservação e os povos tradicionais nela envolvidos. A exemplo, pode-se citar o desmatamento, consequência direta da atuação de madeireiros e grileiros de forma irrestrita, avançando sobre terras públicas, áreas protegidas e territórios tradicionais (CPT, 2022).

Segundo o Relatório de Conflitos no Campo 2021, produzido pela CPT, os dois primeiros anos do governo de Jair Bolsonaro foram os mais violentos no Brasil, no que diz respeito aos conflitos no campo, no ano de 2020 registrou-se o maior número de conflitos desde o início dos mapeamentos realizados pela CPT. Além disso, o mapeamento realizado pela instituição aponta os conflitos rurais em

dois períodos 2011/2015 e 2016/2021, apontando o aumento de 76,34% dos conflitos sobre terra e de 240,4% dos conflitos pela água, indicando ainda um aumento de 34,04% dos assassinatos.

Ainda segundo o relatório, esses números demonstram que hoje a violência no campo não pode ser considerada como aleatória, mas determinada pela forma produtiva e pela classe dominante no Brasil:

tais números [...], demonstram que, hoje, a ofensiva no campo, compreendida não como uma sucessão aleatória de conflitos, mas como um processo dinâmico, coordenado, regido pela lógica dos interesses econômicos e fundiários da classe ruralista (CPT, 2022, p. 27).

De forma empírica é possível observar pelo menos dois lados no conflito pela terra: O primeiro diz respeito a aqueles que buscam a terra a trabalho, ou seja, lutam pela terra apropriando-se dela como meio de vida, enquanto o outro lado busca a terra para mercado, baseado na acumulação capitalista (Martins, 1981 *apud* CPT, 2022).

Esses conflitos pela posse de terras no Brasil reflete-se diretamente nos conflitos nos territórios tradicionais (Torres, 2014), visto que em grande parte ocorrem nas proximidades ou dentro dos limites dos territórios, evidenciando também, para além das definições geográficas de valores imateriais ou intangíveis do homem com o espaço, a concepção de território, onde envolvem-se diferentes perspectivas e valores associados à cultura, hábitos e crenças dos povos tradicionais (Russo de Moraes, et al. 2016).

Silva e Sato (2010) acrescentam que os povos tradicionais apresentam uma relação estreita de sobrevivência com o seu território, essencial e inalienável, onde constroem suas identidades. Desse modo, para os povos tradicionais o território ultrapassa os aspectos apenas de espaço de uso, transformando-se em um fator essencial para a história de vida desses grupos. O território para eles é pleno de

lutas, de formas próprias de organização institucional, social e econômica, de cultura e memórias (Porto; Pacheco; Leroy, 2013).

CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

A construção de laços simbólicos dos povos tradicionais com o território demorou a ser percebida ou até mesmo compreendida pelos cientistas. A ciência, ao longo do tempo, obteve diversas concepções no reconhecimento, ou não, das ações dos povos tradicionais e essas concepções direcionaram a tomada de decisão, tanto na forma de estudo e compreensão das ciências, quanto nos modelos de conservação e políticas públicas.

Desde o século XVII, a investigação científica foi marcada pelo paradigma cartesiano ou pelo positivismo/racionalismo, que levou as ciências naturais e sociais ao reducionismo metodológico, em que os modelos científicos para conservação não escaparam (Jardim, 2003).

Antônio Carlos Diegues, em seu livro *Etnoconservação da Natureza: Enfoques alternativos* (2000), faz uma recuperação histórica dos instrumentos utilizados para proteção da natureza, bem como das correntes teóricas construídas a partir das diferentes perspectivas de conservação e preservação ambiental. O autor aponta que historicamente esses termos têm sido utilizados como sinônimos, porém, quando analisados, possuem diferentes visões de aplicação nos meios de proteção da natureza.

Os conceitos de conservação e preservação expressam ideias que têm origem distinta, podendo ser melhor explicados pelos movimentos conservacionista e preservacionista, duas diferentes correntes ideológicas que representam distintas visões nas relações do ser humano com a natureza (Padua, 2006).

Segundo Padua (2006), um dos precursores do pensamento ambientalista foi John Muir, enfocando a natureza sem a interferência humana, ignorando a representação do uso de determinados elementos. Muir, segundo a autora, se

destaca pelo seu amor pelo mundo natural. Esse amor pelo mundo natural se reflete na corrente preservacionista que defende a proteção integral da natureza, ou seja, a intocabilidade, isolando espécies, ecossistemas e biomas, que sem a presença e intervenção humana estariam a salvo. Enquanto o conservacionismo defende a integração homem-natureza, enfatizando o manejo racional como condição para assegurar sua sustentabilidade e uso por todas as gerações (Padua, 2006).

No Brasil, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, instituído pela Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, define conservação da natureza como:

o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (Brasil, 2000).

Para Diegues (2008), essa definição é abrangente no sentido que considera a conservação em prol das atuais e futuras gerações, contemplando o conceito de desenvolvimento sustentável. Entretanto, é possível afirmar que as áreas protegidas brasileiras, com destaque às de uso indireto, criadas com base no modelo de parques nacionais norte-americanos, estão em crise, isso porque, além de desconsiderarem as peculiaridades locais, bem como a relação sociedade-natureza específica de cada localidade, não considera a presença dos povos tradicionais e a sua importância na conservação dessas áreas (Diegues *et al.*, 2000b).

Aos poucos, em muitos países, a visão de que a temática ambiental exige soluções aplicáveis globalmente foi sendo reconsiderada, começaram então a ser discutidos e implementados novos modelos de conservação, com a participação das populações tradicionais. Essas experiências partem “da necessidade de se

respeitarem os direitos dessas populações no acesso aos seus territórios e recursos naturais, os conhecimentos e sistemas de apropriação social da natureza" produzidos a partir do contato com a natureza e a diversidade dessas comunidades (Diegues, 2008, p. 13).

No Brasil, principalmente após o período autoritário, quando foram criadas a maioria das áreas protegidas, algumas populações tradicionais começaram a resistir à expulsão de seus territórios e à desorganização de seus modos de vida, recriando, à sua maneira, formas de apropriação dos recursos naturais.

A partir disso, uma nova geração de cientistas naturais tem mantido esforços em contribuir para solução de problemas gerados por práticas conservacionistas advindas de outras localidades, buscando reconhecer o papel do conhecimento das comunidades tradicionais na conservação, onde cada vez mais é afirmada a necessidade de incorporar as populações tradicionais nas estratégias de conservação (Diegues, 2000b).

Em um diálogo entre Edgar Morin e o indígena e militante pela cidadania dos indígenas brasileiros, Marcos Terena, realizado na Universidade de Brasília e transscrito para o livro *"Saberes Globais e Saberes Locais: o olhar transdisciplinar"* publicado em 2004, Marcos Terena expõe um pouco de sua concepção sobre a biodiversidade e o território, que reflete a diferença na vivência e compreensão da natureza pelos povos tradicionais:

A biodiversidade, às águas doces estão todas nas terras indígenas. Nós, os índios, que estamos cuidando deste patrimônio ao longo do tempo, nunca tivemos a oportunidade de contar e de compartilhar o que significa para nós esse patrimônio, em termos de vida. Estamos hoje discutindo a soberania do Brasil. Para nós, soberania não é só território. São as riquezas que estão no coração das pessoas indígenas. A sua filosofia de vida. [...] É por isso que, quando nós lutamos pela terra, é para proteger a vida. A vida dos animais, das plantas e do ser humano (Morin, 2004, p. 18).

Fica evidente que as concepções sobre a natureza dependem do uso e dos valores simbólicos atribuídos, que no caso de povos tradicionais afirmam um

vínculo de pertencimento em relação a natureza e não apenas de exploração econômica, revelando as diferenças entre as formas das quais as populações tradicionais expressam e produzem seus conhecimentos acerca do mundo natural e as que foram desenvolvidas pela ciência moderna (Diegues, 2000a), motivadas pela visão utilitarista e dualista entre homem e natureza.

Os povos tradicionais compreendem o homem como um fator integrante da natureza. A partir da organização sociocultural dessas populações, entende-se que elas sempre buscaram a conservação do ambiente. Por isso a necessidade política e social de garantir a esses povos os direitos de utilização dos recursos naturais de forma sustentável (Figueiredo, 2006).

A INTERNALIZAÇÃO DO PAPEL DOS POVOS TRADICIONAIS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A análise da legislação é outro elemento importante na busca de compreensão do papel dos povos tradicionais na proteção ambiental, pois as leis são um instrumento base da ação governamental. Neste sentido, neste tópico apresenta-se, de forma sucinta, algumas das políticas públicas que influenciam no reconhecimento desses povos e comunidades e de seu papel na conservação.

Iniciamos com a exposição de alguns tratados internacionais pertinentes a assuntos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, que afirmam direitos fundamentais individuais e coletivos, que foram reconhecidos pelo Brasil, tem vigência e são de nível superior à legislação ordinária, sintetizados no quadro 1.

Quadro 1 - Principais Tratados e Declarações em âmbito internacional que influenciam direitos básicos e o reconhecimento de povos e comunidades tradicionais.

Tratado/Declaração	Ano	Escopo
Declaração dos Direitos e Deveres do Homem	1945	Direitos básicos voltados à saúde, padrão de vida e bem-estar
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	1966	Afirma a vida cultural de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas
Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho	1989	Afirma a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os povos indígenas e tribais, bem como suas práticas sociais, culturais e religiosas
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	2007	Afirma a importância dos diferentes povos a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, constituindo patrimônio comum da humanidade

Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

Citar-se-á ainda a Declaração Americana sobre os Direitos dos povos Indígenas, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que tiveram importante papel na visibilidade de minorias étnicas.

81

As Convenções e Declarações acima citadas, apesar de sua importância histórica e de servirem como ferramenta de defesa étnica dos povos e comunidades tradicionais, muitas vezes não são, por si só, suficientes na proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como dos modos de vida dessas populações.

Em relação a legislação brasileira vale citar o Estatuto do Índio, disposto na Lei nº 6.001 de 1973 no Brasil, que “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los progressivamente e harmoniosamente, à comunhão nacional” (art. 1º). Nessa lei é estendida a proteção das leis do Brasil, resguardando os usos, costumes e tradições, assim como outras condições reconhecidas na lei.

Barreto (2003) afirma que o enfoque dado pelo Estatuto do Índio é de que os indígenas são seres primitivos e que estariam evoluindo para se tornar um ser

“civilizado” ou ainda, que eles estariam em processo de integração à comunhão nacional, à medida que quando encontrar-se integrados, perdem o sistema de “especial proteção que o envivia”.

Além do mais, a divisão imposta pelo Estatuto inferioriza os indígenas e os coloca como alvos de assimilação, que oposto ao novo tratamento dado pela Constituição de 1988, o Estatuto torna suscetíveis os indígenas, ao entendimento de que são seres inferiores e passíveis de tutela (De Jesus, 2022).

O Estatuto do Índio, concebido na ditadura militar, é vigente até os dias atuais, em completo desacordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, que em seu capítulo VIII, que trata “Dos Índios”, em seu artigo 231, declara que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Essa concepção se distancia da ideia de integracionismo (bastante evidente no Estatuto do Índio) e afirma as diferenças culturais dos povos indígenas e a responsabilidade governamental de demarcação de suas terras.

Terras essas, que pela Constituição não podem ser apropriadas por parte de outros, mesmo que não estejam demarcadas, isso porque se trata de direitos fundamentais dos indígenas na constituição. Entretanto, na conjuntura de perda e desconsideração de direitos que o Brasil tem passado, a maioria desses direitos fundamentais não são reconhecidos.

Além dos indígenas, os remanescentes das comunidades de quilombos também obtiveram, em partes, tratamento conferido pela constituição que, em tese, assegura que quando estiverem ocupando suas terras, a propriedade é definitiva, obrigando o Estado a emitir os respectivos títulos de suas terras (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68). Entretanto, como os direitos originários das terras não lhes foi reconhecido, apenas a redação do dispositivo poderia levar a interpretação de que é possível sua desapropriação, seja qual for

o caso, para “criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público” (Leuzinger, 2007).

Este fato coloca seus territórios em vulnerabilidade, visto que, dependendo dos objetivos do Estado, seu território pode ser desapropriado. Isso é ainda mais grave quando se trata de outros povos não reconhecidos na constituição, onde menos ainda se é feito em relação aos conflitos territoriais e no reconhecimento de direitos fundamentais que resguardem seus territórios e modos de vida.

Povos tradicionais que têm suas atividades voltadas à extração de recursos pesqueiros - ribeirinhos e pescadores - enfrentam também um conjunto de obstáculos no reconhecimento formal de suas áreas de uso e ocupação, visto que, muitas vezes, “não são terras que estão em questão, mas seções de um rio, de um lago ou do mar”, que não conta com a legislação adequada para reconhecimento das particularidades dessa apropriação (Little, 2003).

Mesmo com os fatores citados, a Constituição de 1988 trouxe um conjunto de inovações ao debate da questão indígena, apontando novos parâmetros no tratamento da relação entre o Estado e a sociedade brasileira com os indígenas. Pela primeira vez na história brasileira, a legislação consagrou um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas (Araújo; Leitão, 2002).

Entretanto, a Legislação ainda é muito excludente no que diz respeito a outros povos que não indígenas, isso porque, não considera outros territórios e povos tradicionais, sendo somente reconhecidas posteriormente pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Tal exclusão, torna os demais povos tradicionais não citados na Constituição Federal e demais leis suscetíveis à desapropriação de suas terras, como observa Leuzinger (2007):

Os demais grupos tradicionais, que não obtiveram tratamento específico pela Constituição Federal de 1988, estariam ainda em pior situação, eis que, normalmente, não são sequer são proprietários das terras que ocupam, o que, a princípio, conduziria à interpretação no sentido de ser viável, sempre, sua retirada

desses locais, indenizando-se, quando muito, a posse e as benfeitorias (Leuzinger, 2007, p. 16).

Isso se mostra presente na Lei nº 9.985/00, que deu origem ao SNUC a partir do capítulo VI - Do Meio Ambiente, artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que em diversos pontos afirma que quando houver a necessidade, esses povos podem ser retirados de seus territórios e indenizados.

O SNUC (Lei nº 9.985/00) elenca 12 categorias de manejo distintas, que são divididas em dois grupos. O primeiro, das unidades de proteção integral, cujo objetivo é a preservação dos ecossistemas com o mínimo de intervenção antrópica. Esse grupo não admite a utilização direta dos recursos naturais, englobando estações ecológicas, parques nacionais, reservas biológicas, monumentos naturais e os refúgios de vida silvestre. Já o segundo grupo de unidades de proteção é constituído pelas unidades de uso sustentável, que permitem a utilização racional dos recursos, dentro do limite previsto. Essa categoria engloba áreas de proteção ambiental, florestas nacionais, reservas extrativistas, áreas de relevante interesse ecológico, reservas de desenvolvimento sustentável, reservas de fauna e reservas particulares do patrimônio natural (Leuzinger, 2007).

A categoria de unidades de proteção integral não permite a presença de povos tradicionais e, dessa forma, quando presentes nas localidades, existindo o interesse de criar unidades de proteção, há a desapropriação das terras das comunidades ali residentes, de forma a muitas vezes não haver o reconhecimento de seu papel na conservação dessas áreas. A desapropriação do território, pode causar a perda de toda uma cultura e modos de vida presentes naquele território.

A criação de unidades de proteção integral parte principalmente da ideia de uma natureza selvagem, sendo criticada por alguns autores, como Baird Callicot (1991 *apud* Diegues 2008), pois desconsidera o manejo de áreas naturais realizados pelas populações tradicionais. Além disso, a expulsão de suas terras compromete a possibilidade de sua existência como um grupo portador de

determinada cultura, “de uma relação específica com o mundo natural domesticado” (Diegues, 2008).

Apesar da previsão legal de categorias de manejo que buscam a conciliação entre a utilização racional dos recursos e a proteção do meio ambiente, muitas unidades de conservação de uso indireto vêm sendo instituídas em locais onde encontram-se residentes populações tradicionais que dependem da exploração dos recursos naturais para sua sobrevivência (Leuzinger, 2007), limitando seus meios de vida, entretanto, pelo fato do não reconhecimento de seus territórios, muitos dos conflitos não chegam a ser evidentes ou mesmo expostos pelos meios de comunicação.

No Brasil existem atualmente, 1.805 Unidades de Conservação até o ano de 2019, segundo dados disponibilizados pela Agência Nacional de Águas (ANA), das quais 597 são federais, 899 estaduais e 309 municipais, vale ressaltar que a ANA considera também Unidades de Conservação não enquadradas na categorização e tipologia de Unidades de Conservação instituídas pelo SNUC, além disso, a Agência utiliza em seu banco de dados as Reservas Particulares de Patrimônio Natural como Unidades de uso Sustentável, entretanto, segundo Araújo (2017), elas não se enquadram como de uso sustentável, mas sim, de Proteção Integral, segundo o autor:

85

Embora a RPPN conste do inciso VII do art. 14 da LSNUC, como se fosse uma categoria de unidade de conservação de uso sustentável, na verdade não pertence a este grupo, porque: (i) não é permitida, em seu interior, a extração de recursos naturais (uso direto de parcela dos seus recursos naturais, de que trata o art. 7º, § 2º, ao criar e conceituar o grupo das unidades de uso sustentável), em razão do voto presidencial ao inciso III do § 2º do art. 21, todos da LSNUC; (ii) as atividades que podem ser desenvolvidas dentro de uma RPPN, de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, colocam-na, substancialmente, no grupo das unidades de conservação de proteção integral (Araújo, 2017).

Portanto, consideramos aqui RPPN como de Proteção Integral, considerando a importância estatística da mesma e as atividades que podem ser desenvolvidas em seu interior.

Segundo dados disponibilizados pela ANA, considerando UC's municipais, estaduais e federais e áreas não enquadradas no SNUC, a grande maioria das unidades de conservação são Reservas Particulares de Patrimônio Natural (40,09%), seguidas de Parques Nacionais (19,55%) e de Áreas de Proteção Ambiental (15,64%). Apontando em maior porcentagem áreas de proteção integral. As áreas de uso sustentável representam, em sua totalidade, cerca de 27,89%.

As Unidades de Proteção Integral, mesmo quando não somadas às RPPNs são maioria em porcentagem, equivalente a cerca de 31,97%, quando somadas as RPPNs representam 72,06% de todas as Unidades de Conservação. Os dados indicam que a grande maioria das áreas de conservação não permitem o uso e permanência de povos tradicionais, o que, muitas vezes, no momento de criação das UCs causa a desapropriação do território, perda de valores culturais e modos de vida.

Em continuação, ainda observando a legislação brasileira, pode ser citado o Decreto nº 6.040, de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Uma das principais contribuições deste Decreto é explicitar o reconhecimento do Estado e a proteção de grupos culturalmente diferenciados para além de indígenas e quilombolas, participantes do processo civilizatório nacional (Costa Filho; Vianna Mendes, 2013).

A PNPCT tem como origem os conflitos referentes à sobreposição de territórios em unidades de conservação e busca ser capaz de solucionar ou amenizar situações em territórios tradicionais que tiveram suas terras tomadas por grandes empreendimentos do capital (Bazzo, 2011). A Política tem como principal propósito a promoção do desenvolvimento sustentável, com foco no

reconhecimento, fortalecimento e na garantia de direitos territoriais, reconhecendo e propiciando a inclusão dos povos tradicionais. No entanto, a permanência dos conflitos entre tais povos e grandes empreendimentos revela que em termos práticos a política não foi plenamente eficaz.

É importante destacar ainda a Lei 13.123/2015, que institui o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB de natureza financeira, que tem como objetivo a valorização do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, buscando promover o uso sustentável da biodiversidade.

Por último, destaca-se o Decreto nº 8.750, de 2016, que instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, definido como órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, tendo como principal objetivo ampliar a participação de povos e comunidades tradicionais no acompanhamento e aprimoramento de políticas públicas.

Por meio das leis, decretos e políticas que foram sendo desenvolvidas tanto no âmbito internacional como nacional, o que se pode notar é uma grande evolução na visão em relação aos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Todavia, mesmo com o reconhecimento desses povos e a sua importante contribuição para a conservação, a legislação vigente muitas vezes não é suficiente, ou não se faz valer, para garantir os direitos de vida e de permanência dos povos tradicionais em seus territórios. A consequência direta da não implementação plena das políticas públicas mencionadas é o conflito e, muitas vezes, a perda de uma cultura pelo descaso do Estado ou de outras entidades ao lidar esses conflitos.

Portanto, considerando o cenário atual de legislação existente ainda há a necessidade de abranger, de forma mais ampla e diversa, os povos e comunidades tradicionais, não apenas para assegurar direitos, mas também para que sejam fortalecidas suas instituições e sua cultura e que, de alguma forma, seus territórios sejam reconhecidos e demarcados, necessitando, para isso,

instrumentos e políticas que sejam capazes de suprir as demandas atuais e que considerem a diversidade de povos e territórios brasileiros.

TERRITÓRIOS E ÁREAS CONSERVADAS POR POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS - TICCA

O registro internacional TICCA é um dos mecanismos desenvolvidos com o objetivo de expandir a consciência da população a respeito da importância das práticas de conservação lideradas por comunidades tradicionais e indígenas (MUPAN, 2020). O termo TICCA vem evoluindo nas últimas duas décadas e vem sendo ainda mais utilizado, principalmente em escala global, compreendendo áreas e territórios de diferentes culturas e países.

O conceito envolve um conjunto de culturas, termos, ações e valores locais, reunindo uma comunidade de atores que possuem uma visão compartilhada sobre a necessidade do reconhecimento e asseguramento de seu patrimônio natural (UNEP-WCMC, 2020). Para que seja obtido o reconhecimento TICCA, a comunidade e/ou território precisa corresponder a três características principais:

88

- **Governança interna:** A comunidade possui seu próprio sistema de gestão em operação, ou seja, “toma e aplica decisões e regras sobre o território, por meio da autogovernança (Pereira *et al*, 2022). O sistema de gestão deve ser construído e exercido pela comunidade e não pela interferência de agentes externos (MUPAN; Wetlands International Brasil, 2017).
- **Conservação da natureza:** A forma de organização e gestão do território envolve a conservação da natureza, indo além da compreensão de conservação apenas da fauna e flora, mas engloba o uso sustentável (agroecologia, pesca, coleta) (MUPAN; Wetlands International Brasil, 2017). É importante destacar que a conservação ou não dos ecossistemas, enquanto importante característica de um TICCA, não define os direitos dessas comunidades e povos sobre suas áreas e/ou territórios e os

recursos naturais, mas define se serão considerados TICCA ou não (Maretti; Simões, 2020).

- Pertencimento: É necessária uma estreita conexão com a área ou território. A relação entre um povo e seu território geralmente está associada à identidade social e cultural, história, espiritualidade e/ou dependência da comunidade pelo território para provimento de seu bem-estar material e não material (UNEP-WCMC, 2020).

Segundo dados do site Protected Planet existem mais de 200 TICCA pelo mundo e mais de 30 estudos de caso. Algumas estimativas sugerem que os TICCA podem cobrir área maior ou igual às de áreas protegidas formais determinadas pelos governos nacionais (Garnett et al., 2018), entretanto a quantidade real de TICCA no mundo ainda é desconhecida e, portanto, ainda não se pode medir, de forma assertiva, o importante papel desempenhado pelos TICCA na conservação da natureza (UNEP-WCMC, 2020).

No Brasil, existe apenas um TICCA registrado até o ano de 2022, localizado na região nordeste do Estado de Goiás, o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga que foi reconhecido pelo Programa Ambiental da ONU (UNEP-WCMC) no ano de 2021 como primeiro TICCA do país.

ANÁLISE DO REGISTRO TICCA

O Registro TICCA é caracterizado enquanto uma ferramenta estratégica no reconhecimento dos territórios conservados por povos tradicionais e locais, com base na valorização do autorreconhecimento e a da autodeterminação. De acordo com o Guia de Registro TICCA Brasil, o processo de registro colabora no fortalecimento dos vínculos comunitários ao promover uma compreensão coletiva dos modos de vida, práticas de governança e das relações com o território (Pereira et al, 2022). Isso porque o processo de registro abarca etapas nas quais

busca-se a plena compreensão dos modos de vida e da gestão do território, fortalecendo os laços de poder dentro do próprio território.

Além disso, a proposta do registro não está ancorada somente na conservação ambiental em sentido estrito, mas também na preservação dos modos de vida, da religiosidade, dos laços, saberes e práticas tradicionais dos povos e comunidades indígenas e locais (Pereira *et al*, 2022).

Além disso, o registro TICCA não se limita a povos tradicionais reconhecidos legalmente, mas também povos a locais, que não necessariamente correspondem a todas as características de povos tradicionais, mas que também desempenham papel relevante na conservação da biodiversidade e que possuem características em seus modos de vida.

Dada a vasta extensão territorial, grande diversidade biológica e a riqueza sociocultural do Brasil, o reconhecimento TICCA se apresenta enquanto uma estratégia significativa ao contemplar territórios que extrapolam limites e localizações geográficas previamente estabelecidas. Além do mais, o registro, por não depender da homologação governamental, assegura determinado grau de autonomia aos povos e comunidades na afirmação de seus territórios, entretanto, isso não garante que os governos apoiarão ou reconhecerão o território posteriormente ao registro.

De acordo com o manual de Registro Internacional de TICCA, apesar do reconhecimento, a UNEP-WCMC “não está em posição de auxiliar na defesa de seu TICCA contra ameaças, tais como disputas de fronteiras com outras comunidades ou atenção indesejada de grupos externos”, ou seja, a organização esclarece que não assume responsabilidade pela defesa dos territórios em possíveis conflitos, dessa forma, o registro não substitui mecanismos de proteção legal ou de apoio governamental.

Entretanto, há de se considerar que no cenário atual brasileiro, nem mesmo os territórios reconhecidos pela constituição vêm sendo demarcados e protegidos, revelando uma grande problemática nas formas de atuação e nas

prioridades governamentais relativas à gestão de conflitos. Ainda assim, o registro TICCA tem se mostrado relevante enquanto estratégia de mobilização e articulação de territórios em rede, bem como de fortalecimento identitário e territorial, podendo ainda, ser utilizado de forma a contribuir no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à temática cultural e ambiental.

No contexto de sociedade capitalista da qual somos parte, comprehende-se que muitas ações, como o reconhecimento adequado dos povos tradicionais, não são desenvolvidas pela pressão que os grupos sociais dominantes exercem sobre as políticas de conservação e os povos tradicionais, que junto com sua resistência cultural assumem práticas conservacionistas. Para os grupos dominantes, como é o caso do agronegócio e da bancada ruralista no congresso brasileiro, se adequar a determinadas ações de conservação significa a perda de áreas de exploração econômica.

A flexibilização dos marcos regulatórios, ambiental e fundiário, que atendem às pressões da bancada ruralista brasileira, produzem importantes alterações no conjunto da legislação, que na interpretação do Ministério Público Federal, ocorre em desacordo com a ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988, afetando direitos fundamentais dos povos tradicionais e causando retrocessos sobre as conquistas constitucionais. Os fortes incentivos governamentais à implantação de grandes projetos de desenvolvimento do agronegócio precedem o cenário prevalente de flexibilização da legislação pelo poder político-econômico (O'Dwyer, 2019).

Esse processo historicamente se dá devido à apropriação dos elementos fundamentais de produção e de atribuição de valor e riqueza no capitalismo, que se dá através de processos como a separação dos sujeitos dos meios de subsistência e de produção. Desvinculação que articulou-se aos mecanismos de expropriação, ao estabelecimento do regime de propriedade privada, a mercantilização e exploração da natureza e da sociedade (Marx, 2011).

O capitalismo global que se estabeleceu com base na ideia do utilitarismo e da dissociação entre homem e natureza significou uma globalização da exploração da natureza, reproduzindo as contradições do próprio sistema. A economia neoliberal resultou no aumento da produção material e na perpetuação das relações de dependência e exploração das nações e dos povos e inaugurou uma crise ecológica com novas roupagens, como expressão de novas formas de apropriação da natureza pelo capitalismo. Estas formas de apropriação estão vinculadas, na América Latina e principalmente no Brasil, com heranças coloniais de exploração e dominação que se refletem nos padrões de exportação da natureza em um modelo agrário capitalista (De Sousa Baldassarini; Nunes, 2021).

O modelo de produção agrícola predominante, historicamente tem se configurado como reproduutor e intensificador dos processos de exploração da natureza e da sociedade, gerando diversos problemas ambientais, tais como degradação e poluição de ecossistemas, desigualdade da estrutura fundiária, deslegitimização da diversidade cultural dos povos e das diferentes formas de coexistir com a natureza (Porto-Gonçalves, 2006; Martins, 2010).

92

Esse cenário desmobiliza ações que favoreçam a conservação da natureza e da cultura pelos povos, primeiramente pelo fato de suas próprias vidas se encontrarem em risco quando os projetos de exploração capitalistas e agroexportadores são fortalecidos e desenvolvidos de forma a desvalorizar os povos tradicionais. Essas ações desmobilizam possíveis pressões a serem realizadas ao governo como forma de resistência, pois a preocupação maior se encontra em sua sobrevivência e do coletivo. Dentro desse cenário, o registro TICCA surge como uma boa alternativa, tanto para o fortalecimento comunitário e dos laços de pertencimento, quanto para o reconhecimento internacional da cultura e dos modos de vida locais e tradicionais, fortalecendo lutas por direitos e demarcação.

Além disso, vale destacar que mesmo o agronegócio sendo uma grande demonstração dos conflitos ocasionados pela hegemonia dominante de utilização

do ambiente de forma utilitarista, outras pressões podem ser destacadas, como a exploração de minérios e de madeira irregulares.

O registro TICCA, apesar de suas limitações e de não necessariamente significar que os problemas enfrentados pelos povos tradicionais serão resolvidos, se apresenta como uma ferramenta de reconhecimento bastante abrangente, que fortalece e afirma o autorreconhecimento dos territórios bem como dos modos de vida tradicionais e locais. Os próprios estudos de caso podem produzir efeitos positivos no território, mesmo que sem registro ou demarcação, o fortalecimento interno gerado pela autovalorização dos modos de vida e do território se apresentam como importantes pontos a se destacar na solidificação da gestão e do planejamento territorial.

Dessa forma, o registro TICCA colabora com a conservação da natureza e dos modos de vida, pois se consolida como uma ferramenta inclusiva e de importância no cenário internacional, visto que o território é reconhecido pela ONU e, a partir disso, por meio do reconhecimento internacional e do autorreconhecimento, auxilia no fortalecimento de lutas coletivas na busca pelo reconhecimento social, cultural e territorial, favorece e fortalece ações concretas, que posteriormente podem ser fomentadas por esses territórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecida a importância dos povos tradicionais na conservação ambiental, na biodiversidade e na cultura, conclui-se que o presente trabalho, traz à tona um conceito pouco conhecido no meio acadêmico e que se trata de uma ferramenta importante no âmbito nacional e internacional, principalmente no que diz respeito ao fortalecimento dos territórios, o registro TICCA.

TICCA tratando-se de um reconhecimento específico aos povos locais e tradicionais e seu papel na conservação, abre portas a novas formas de reconhecimento de territórios que historicamente vêm sendo excluídos mesmo nos direitos básicos, que foram sendo concedidos de forma muito tardia e que

ainda hoje não produzem a eficácia necessária na proteção e desenvolvimento desses territórios.

Ferramentas como o SNUC apesar de favorecer e colocar em pauta a presença dos povos tradicionais nas áreas de conservação, bem como pelo território nacional, ao criar áreas de proteção que impossibilitam o uso sustentável por parte das comunidades tradicionais, que em grande maioria já eram conservados por elas, desapropria não somente a terra enquanto meio de subsistência, mas também o conteúdo simbólico e cultural intrínseco a esses povos e seus territórios.

Aqui não se nega a importância de unidades de conservação que busquem a conservação na natureza em sua forma atual. Busca-se enfatizar que não se pode compreender a natureza como algo intocado, mas sim, considerar o manejo realizado pelas comunidades tradicionais e pelos povos que historicamente viveram e vivem nessas localidades, que na grande maioria das vezes foi o que possibilitou o seu estado de conservação atual. Dessa forma, negar a importância desses povos na conservação e tirar-lhes seu território caracteriza um retrocesso na compreensão histórica do desenvolvimento da natureza e dos povos tradicionais.

Considera-se, ainda, que os objetivos estabelecidos para a investigação foram cumpridos, todavia a limitada bibliografia científica sobre o conceito TICCA e de estudos de caso impede análises mais amplas, além daquelas voltadas a propagar o registro para utilização. Dessa forma, ainda existe a necessidade da realização de estudos de caso nesses territórios, que sejam mais aprofundados, buscando compreender melhor de que forma o registro é visto e utilizado pelos povos tradicionais.

O registro, pelas análises aqui realizadas busca o respeito pela história cultural, social e ecológica dos povos tradicionais e locais, e fornece, de certa forma, o reconhecimento necessário para que esses povos possam, a partir de seu fortalecimento, buscar alternativas de reconhecimento e demarcação de seus

territórios dentro de seus países. O registro fornece uma alternativa inicial de reconhecimento e que, posteriormente, pode ser utilizado como estratégia potencializadora para renovação de políticas e legislações vigentes.

Considerando a maioria dos estudos e análises realizadas sobre o temas conservação ambiental, povos tradicionais e sobre o registro TICCA, que muito dizem sobre a leitura dos autores em relação aos temas e pouco sobre a percepção dos próprios povos sobre o seu papel no processo e como atores dentro do contexto político, econômico e social, com algumas exceções, propomos que para pesquisas futuras é preciso avançar para além da pesquisa teórica, enfatizando ouvir e expor como esses povos se colocam no cenário atual, bem como seu papel na conservação da biodiversidade e da cultura. Isto é, buscar trazer voz aos importantes atores que pouco foram ouvidos durante o desenvolvimento histórico social global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

95

ANA. *Catálogo de metadados da ANA: Unidades de Conservação*. Brasília: **Agência Nacional de Águas**; Ministério do Meio Ambiente, 2019.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. **Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988**. In: ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio (org.). *Além da tutela: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002. p. 23-33.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **RPPNs não são unidades de conservação de uso sustentável**. *Migalhas*, São Paulo, 2017.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas**: vetores constitucionais. Curitiba: Juruá, 2003.

BAZZO, Juliane. O Estado-nação em confronto com sua diversidade interna: uma análise da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais a partir de um estudo de caso. **Cadernos da Escola de Direito**, São Leopoldo, v. 3, n. 16, 2011.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

COSTA FILHO, Aderval; VIANNA MENDES, A. **Direitos dos povos e comunidades tradicionais.** Organização: Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Social (CIMOS)-Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte: CIMOS-MPMG, 2013.

CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no Campo Brasil 2021.** Goiânia: CPT Nacional, 2022. (Centro de Documentação Dom Tomás Balduíno)

DE JESUS, Arthur Pereira. Os problemas da política integracionista do Estatuto do Índio no reconhecimento dos direitos indígenas. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 53, 2022.

DE SOUSA BALDASSARINI, Jéssica; NUNES, João Osvaldo Rodrigues. A crise da relação sociedade-natureza: aspectos teóricos em debate. In: **Anais XIV Encontro Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia.** 2021.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada.** São Paulo: Hucitec, 2008.

DIEGUES, Antônio Carlos et al. Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil. In: **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil.** NUPAUB/USP: São Paulo, 2000a.

DIEGUES, Antônio Carlos et al. Etnoconservação da natureza: enfoques alternativos. In: DIEGUES, Antônio Carlos (org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos.** São Paulo: Hucitec, 2000b. v. 2, p. 1-46.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. Remanescentes de quilombos, índios, meio ambiente e segurança nacional: ponderação de interesses constitucionais. In: BRASIL. INCRA. **INCRA e os desafios para a regularização dos territórios quilombolas: algumas experiências.** Brasília: MDA-INCRA, 2006.

Garnett, S. T., Burgess, N. D., Fa, J. E., Fernández-Llamazares, Á., Molnár, Z., Robinson, C. J., ... & Leiper, I. (2018). *A spatial overview of the global importance of Indigenous lands for conservation.* **Nature Sustainability**, 1(7), 369-374.

GONÇALVES, Záira Lisley Teixeira et al. Sociedades tradicionais e conservação da natureza. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 13, n. 4, p. 79-86, 2018.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade.** 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. ***Censo demográfico 2010: características gerais dos indígenas – resultados do universo.*** Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

JARDIM, Anna Carolina Salgado. ***Uso dos recursos naturais pelos produtores rurais da nascente do Rio Grande.*** 2003. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2003.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura:** direito ao meio ambiente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais. 2007.

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, v. 28, n. 1, p. 251-290, 2003.

MARETTI, Cláudio; SIMÕES, Juliana. **TICCAs:** análise da situação legal e da implementação no Brasil: territórios e áreas de povos indígenas e comunidades tradicionais e locais no Brasil e relações com os conceitos associados aos TICCAs. Brasília: Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), 2020. 233 p.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra.** 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais:** o olhar transdisciplinar. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

MUPAN – Mulheres em Ação no Pantanal. **Espaço TICCA Brasil.** 2020.

MUPAN; WETLANDS INTERNATIONAL. **Governança comunitária e conservação da natureza:** territórios e áreas conservadas por comunidades indígenas e locais (TICCA). 2017.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras tradicionalmente ocupadas, agronegócio e estratégias de redefinição fundiária na Amazônia brasileira. **Pensamento Crítico Latino-Americano**, p. 411, 2019.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Genebra: OIT, 1989.

PADUA, Suzana. Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação? **O Eco**, v. 2, 2006.

PEREIRA, Lílian Ribeiro; MINATTI, Emanueli; NICOLA, Rafaela Danielli; GARCIA, Áurea da Silva; FERNANDE, Julio Francisco Alves. **Guia de registro TICCA Brasil** [livro eletrônico]. 1. ed. Campo Grande, MS: MUPAN, 2022.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

PORTE, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil**: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. p. 115-118.

RUSSO DE MORAES, Nelson et al. O conceito de território dentro de comunidades tradicionais brasileiras. **Revista Observatório**, v. 2, n. 4, p. 442-455, 2016.

SANTILLI, Juliana. A biodiversidade e as comunidades tradicionais. In: _____. **Seria melhor ladrilhar?** 2. ed. Brasília: Editora da Câmara, 2002. p. 167-179.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente & Sociedade**, n. 10, p. 129-136, 2002.

SILVA, Regina; SATO, Michèle. Territórios e identidades: mapeamento dos grupos sociais do Estado de Mato Grosso-Brasil. **Ambiente & Sociedade**, v. 13, p. 261-281, 2010.

TORRES, Paulo Rosa et al. Povos tradicionais e a luta por visibilidade, reconhecimento e regularização fundiária. In: **Semana de Mobilização Científica (SEMOC)**: Povos tradicionais e a luta por visibilidade, reconhecimento e regularização fundiária. 2014.

UNEP-WCMC. **Como submeter os dados de sua TICCA para bases de dados globais**: um manual para povos indígenas e comunidades locais. v. 2.0. Cambridge, UK: UNEP-WCMC, 2020.

98

VIEIRA, Fabio Pessoa; SOUZA, Lucas Barbosa. A educação ambiental com as comunidades tradicionais: outras trajetórias de sustentabilidades. **Notandum**, Ano XXI, n. 47, maio-ago. 2018. CEMOROC-FEUSP/IJI - Universidade do Porto.

Submetido em: 13 de março de 2024.

Aprovado em: 12 de junho de 2025.

Publicado em: 23 de outubro de 2025.